

## **DECISÃO Nº 1490965, DE 15 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25759.533683/2017-00**

**AI5 nº 1995878171 - PA CONGONHAS-SP**

**Autuada: EADI - SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA.**

A empresa **EADI - SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA** foi autuada em 15 de abril de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 1 e 3 do Capítulo II e item 3 do Capítulo XXXVII da Resolução-RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento de ato emanado pela autoridade sanitária em exercício, conforme processo administrativo de importação nº 25759345576/2017-81 de 16/06/2014, considerando o descrito na Notificação PVPAF/ANVISA Nº 240/14 de 30/07/2014, com ciência do Fiel/ Coordenador de Operações do EADI Santo André em 30/08/2014 (cópia em anexo), na qual o responsável pelo EADI foi notificado quanto a INTERDIÇÃO da mercadoria importada pela empresa LJS LTDA, CNPJ 14.166.426/0001-24, constante da LI 14/1914333-0, sob DTA 14/0174297-9, AWB 314462001 e Invoice FA140180, bem como foi informado que a autoridade sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas/SP/ANVISA deveria ser consultada quando da movimentação ou destino futuro da mercadoria, tendo em vista a referida mercadoria interdita foi leiloada em 28/04/2016 pela Receita Federal do Brasil, pelo processo de licitação Nº 15771.721154/2016-51, Edital Nº 0817900/0002/2016, Lote 39, mediante ciência do Fiel/ Supervisor de Expedição do EADI Santo André, conforme cópia dos documentos em anexo apresentados pela Receita Federal do Brasil

[...]

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2017 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de outubro de 2017 (fls. 30-69), alegando, em suma, que o auto de infração não descreve com clareza a conduta e o enquadramento em tela no tipo legal que anuncia. Que houve um grande desencontro de

informações, não apenas por parte da autuada, mas pelos órgãos de Estado. Que em razão do grande lapso de tempo sem que a carga fosse movimentada, infelizmente passou despercebido que a Receita Federal estaria considerando a mercadoria como abandonada, tendo sido leiloada sem que a autuada pudesse ter atuado ou comunicado a ANVISA a tempo. Que para o presente caso, em razão do princípio da proporcionalidade caberia no máximo a pena de advertência. Por fim, pede que o auto seja julgado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de outubro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 71), argumentando que restou configurada a infração a legislação vigente tendo ocasionado a entrada de produtos alimentícios no país que poderiam causar risco a saúde pública e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 74).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas - SICOMEX de fls. 06-07, o Termo de Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária - PVPAF/SP/ANVISA nº 86/2014, de fls. 17 e o Extrato da Declaração de Trânsito Aduaneiro, de fls. 11, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação a respeito do enquadramento legal e que o auto de infração não descreve com clareza a conduta, tais argumentos não merecem acolhida pois, com isso, o autuado busca desqualificar o auto de infração e desviar a atenção da infração cometida como fiel depositário cuja consequência foi a exposição da população a produtos não liberados pela vigilância sanitária. Além disso, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação

das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação a alegação de que infelizmente passou despercebido que a Receita Federal estaria considerando a mercadoria como abandonada, tendo sido leiloada, sem que a autuada pudesse ter atuado ou comunicado a ANVISA a tempo, ressalte-se que autuada tem a responsabilidade em face da *culpa in vigilando*, que impõe à empresa autuada, acompanhar a movimentação dos produtos apreendidos sob sua responsabilidade na qualidade de fiel depositário.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 76), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 79) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 74).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1490965** e o código CRC **C93DC2F8**.